



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065216-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÂMARES DE JESUS ANTUNES, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065216-97.2025.8.26.0000

Agravante: Dâmares de Jesus Antunes

Agravada: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juíza de 1ª instância: Dra. Cristiane Vieira

Voto nº 14.689

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos demonstrada. Apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Benefício deferido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) agravante não reúne condições de arcar com as custas processuais sem o detrimento de sua subsistência, conforme declaração de pobreza carreada aos autos; b) os documentos e alegações contidas na peça inaugural, demonstra cabalmente a vida financeira modesta da agravante; d) a recorrente reside em Portugal, mas atualmente se encontra desempregada; c) a autora reside atualmente com a sua genitora, que trabalha como auxiliar de limpeza, e é auxiliada financeiramente por ela; d) as passagens aéreas foram financiadas por seu pai e seu namorado; e) esclarece a autora que não buscou a defesa de

seus interesses perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que alguns julgados se posicionam no sentido de não admitir o ajuizamento de ações perante aquele juízo por residentes em outros países, por entenderem necessária a presença “física” da parte em audiência (fls. 01/11)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerido o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito comum, na qual foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Analisando os autos, verifico que a parte autora reside fora do País (Lisboa/Portugal). Ademais, o próprio objeto da ação (viagem internacional e nacional entre Lisboa/Portugal - Guarulhos/São Paulo - Uberlândia/Minas Gerais) infirma a alegação de hipossuficiência financeira, razão pela qual

INDEFIRO benefícios da Assistência Judiciária gratuita, que são restritos àqueles que não podem arcar com as módicas custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência (...)”

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Cediço que podem pleitear os benefícios da justiça gratuita, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão de tal benefício basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Assim, dado que a recorrente é pessoa física, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, que dispõe que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, foi demonstrada a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A recorrente é brasileira, residente em Portugal, declara ter vindo ao Brasil a fim de visitar amigos e parentes, afirma que todas as passagens discutidas nos autos foram financiadas por seu pai (fls. 31/34 deste instrumento) e a última, com destino a Portugal, pelo seu namorado (fls. 35/40 deste instrumento).

Alega estar desempregada e junta “declaração de situação de desemprego” (fls. 28 dos originários), afirma ser isenta de declarar imposto de renda (fls. 29/31 dos originários) e demonstra movimentações bancárias com despesas comuns, sem nenhuma excepcionalidade ou de caráter supérfluo ou luxuoso (fls. 41/69 deste instrumento) e, por fim, justifica de modo razoável transferências feitas por sua genitora, além de juntar documentos suficientes que trazem verossimilhança as suas alegações.

Desta forma, ainda que momentânea, foi comprovada a efetiva e concreta da situação econômica precária, estando a agravante impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada, para deferir a gratuidade de justiça à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora